

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Letícia Gabrielle Moraes de Moraes

**A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES
TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS ENQUANTO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Belém

2018

Letícia Gabrielle Moraes de Moraes

**A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES
TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS ENQUANTO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias

Belém

2018

Letícia Gabrielle Moraes de Moraes

**A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES
TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS ENQUANTO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito do
Centro Universitário do Estado do Pará
(CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: ___/___/___

_____ - Orientador

Prof. Me. Klelton Mamed de Farias
Centro Universitário do Estado do Pará

_____ - Examinador (a)

Centro Universitário do Estado do Pará

Dedico este trabalho às mulheres que fazem parte da minha história.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e que até aqui nunca me abandonou.

À minha mãe, que é minha inspiração de força e resiliência. Sem ela, certamente, eu não chegaria a lugar nenhum. Mulher da minha vida, amo-te.

Ao meu pai, *in memoriam*, que mesmo de longe esteve ao meu lado. Hoje, no céu, me guarda e guia meus passos na terra.

À minha avó, Joserlina Maués, por sempre estar ao meu lado e me apresentar ao mundo acadêmico. Além de me ensinar a ser mulher de verdade, me ensinou a resistir em meio às dificuldades da vida.

À minha avó, Lina Moraes, que dedicou a vida para cuidar de mim e, quando minha mãe esteve ausente, à substituiu em grande estilo.

Aos meus familiares, tios (as), primos (as), em especial, à minha madrinha, muito obrigada, sem vocês eu nada seria.

Aos meus amigos, presentes do mundo acadêmico. Obrigada por estarem ao meu lado nos bons e maus dias, sem vocês tenho certeza que as coisas seriam mais difíceis.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador e mestre Klelton Mamed de Farias. Professor, você me fez voltar a gostar de Direito Penal, me ensinou que tudo tem dois lados, e, ainda por cima, influenciou na minha escolha profissional. Obrigada por todos os ensinamentos e pela dedicação.

A todos, o meu muito obrigada!

Por que ser feminista?

Anabela Santos¹

A questão salta de boca em boca, conspira aqui e acolá, e levanta-se com regularidade:

Por que ser feminista?

Ser feminista não é um defeito, não é um equívoco, não é um acaso.

Ser feminista não é um capricho, uma vaidade, um atributo de uma elite.

Ser feminista não é uma fantasia ou coisa de mulher frustrada.

É-se feminista por necessidade.

É-se feminista por obrigação.

Como?

Por quê?

Eu explico.

Que posição adotar numa sociedade que segrega parte do seu corpo constituinte?

Como erradicar os resquícios patriarcais que vivificam a hegemonia do falo na atualidade?

De que modo poderemos nos transformar em indivíduos construtores de uma estrutura social
mais equitativa, justa e inclusiva?

A resposta para as questões anteriores é apenas uma: ser feminista.

A impregnação de uma atitude feminista nas ações e percepções individuais/coletivas conflui
irrefutavelmente para a reedificação de modelos de sociabilidade menos discriminatórios,
mais iguais.

Todas e todos serão beneficiados.

Ser feminista faz parte da construção humana e social!

O feminismo – atravessado por múltiplas correntes e pensares – não é coisa de mulher.

¹ Texto extraído com adaptações. Disponível em: < <https://feministactual.wordpress.com/2008/07/03/porque-ser-feminista/> > Acesso em 31 de maio de 2018.

Os seus propósitos dizem respeito a todos e a todas porque a edificação de uma sociedade mais livre, justa e equitativa beneficia mulheres e homens.

É necessário expandi-lo, revigorá-lo e assumi-lo.

RESUMO

A presente monografia aborda a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, às mulheres transexuais e transgêneros enquanto vítimas dos crimes de violência doméstica e familiar. O estudo será abordado a partir da história de luta do movimento feminista e do movimento de mulheres para a garantia de direitos em prol delas. O movimento feminista, por meio de suas teorias, criou a teoria de gênero, e, assim, a possibilidade de considerar as pessoas a partir da sua identidade de gênero, deixando de lado as teorias clássicas e a visão binária do sexo. A violência doméstica não atinge somente indivíduos do sexo feminino, mas, por não se tratar somente de questão biológica, e sim de gênero, vai além destes. A fim de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres transexuais e transgêneros, o presente trabalho tem o intuito de demonstrar, por meio do conceito de gênero, que a mulher transexual e transgênero pode ser considerada mulher, sendo possível, portanto, a aplicabilidade da Lei à elas. A partir de uma pesquisa qualitativa, feita por meio do método dedutivo e de um procedimento técnico bibliográfico e documental, busca-se demonstrar como o assunto está sendo tratado nos dias atuais e se é possível a aplicação da lei às mulheres transexuais e transgêneros. Em seguida, considerando que o sistema jurídico busca o tratamento isonômico e igualitário, em tese, então os princípios constitucionais garantem, indiretamente, que a lei possa ser estendida e aplicada à elas, visto que a não aplicação da lei pode trazer afronta aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana, daí a importância desse estudo.

Palavras-Chave: Lei 11.340/06. Transexual. Transgênero. Violência de Gênero.

ABSTRACT

This present monograph discusses the possibility of applying Law 11.340/06, Lei Maria da Penha, to transgender women as victims of domestic crimes. This study will be approached from the struggle history of the feminist movement to guarantee rights for them. The feminist movement, throughout its theories, created the theory of gender, and, with that, the possibility of considering people from their gender identity, leaving aside the classical theories and the binary view of sex. Domestic violence does not only affect women, because it is not just a biological issue, it is a gender issue, it goes way beyond. In order to minimize domestic violence against transgender women, the present study aims to demonstrate, with the concept of gender, that transsexual and transgender women can be considered as women, and therefore, it is possible to apply the Law 11.340/06 to them. From a qualitative research, made through the deductive method and a technical bibliographical and documentary procedure, it is tried to demonstrate how the subject is being treated in the nowadays and if it is possible to apply the law to transsexual and transgender women. Then, considering that the legal system seeks isonomic and equality, in thesis, then the constitutional principles indirectly guarantee that the law can be extended and applied to them, since the non-application of this law can bring an affront to the constitutional principles equality, sexual freedom and the dignity of the human being, hence the importance of this study.

Palavras-Chave: Law 11.340/06. Transsexual. Transgender. Gender Violence.

LISTA DE SIGLAS

AC- Acre

ALERJ - Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro

ART. – Artigo

CAV - Centro de Atendimento à Vítima

CCJC - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CDHM - Comissão de Direitos Humanos e Minorias

CECF - Conselho Estadual da Condição Feminina

CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination against Women

CEPAM - Centro Policial de Atendimento à Mulher

CEJIL - Centro de Justiça e Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CFM - Conselho Federal de Medicina

CID-10 – Código Internacional de Doenças

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

DDM – Delegacia de Defesa da Mulher

DEAM - Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher

DPE/PA - Defensoria Pública do Estado do Pará

FBPF - Federação Brasileira pelo Progresso Feminino

LMP – Lei Maria da Penha

MG – Minas Gerais

MPPA – Ministério Público do Estado do Pará

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

ONG's - Organizações Não-Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PCdo B – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PL – Projeto de Lei

PROS - Partido Republicano da Ordem Social

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSL - Projeto de Lei do Senado

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

RJ – Rio de Janeiro

SP - São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

TJPA- Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. TEORIA DE GÊNERO: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL.....	15
2.1 Contextualização histórica e as ondas feministas.....	16
2.1.1 A “primeira onda” feminista.....	18
2.1.2 A “segunda onda” feminista.....	19
2.2 Teorias de sexo e gênero.....	20
2.3 Teoria <i>queer</i> : transexualidade e transgeneridade.....	23
3. A INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	25
3.1 O movimento feminista e a criação de ONG’s para prestação de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica.....	25
3.2 Do Conselho de Condição Feminina à primeira Delegacia de Defesa da Mulher no Brasil.....	27
3.3 Da primeira DEAM à criação da Lei Maria da Penha.....	32
4. LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NA ATUALIDADE.....	36
4.1 Inaplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros em razão do sexo biológico.....	37
4.2 Possibilidade de aplicação da LMP às mulheres <i>trans</i> a partir da argumentação de gênero.....	39
4.3 Entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres <i>trans</i>	42
4.3.1 Caso Guilhermina e Tribunal de Justiça do Estado do Pará.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

1- INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, foi concebida com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar que as mulheres vinham sofrendo secularmente. Violência esta que, de acordo com a lei, pode ser física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial. O fito da lei é proteger mulheres que possam vir a sofrer violência no seu próprio lar, ou seja, sejam vítimas de um agressor que more no mesmo lar, ou que possua parentesco civil, ou envolvimento afetivo, e, como consta no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 11.340/06, essa proteção independe da orientação sexual da vítima.

Assim, faz-se necessário analisar se a lei supracitada é aplicável à violência sofrida pelas mulheres transexuais e transgêneros, sendo de fundamental importância à compreensão destes termos. De acordo com o dicionário Michaelis, transgênero é o que “diz-se de uma pessoa cuja identidade de gênero é oposta àquela do nascimento e que age como se pertencesse ao sexo oposto” (WEISZFLOG, Transgênero, 2017), quanto aos transexuais, diz-se “1. Que ou aquele que revela o transexualismo. 2. Que ou aquele que se submeteu a tratamento com hormônios (estrogênio ou testosterona) e procedimento cirúrgico, a fim de adquirir características do sexo oposto” (WEISZFLOG, Transexual, 2017).

À luz dessas conceituações e compreendendo o objetivo de proteção da Lei 11.340/06, deverá ser observada a possibilidade de enquadrar as mulheres transexuais e transgêneros na condição de vítimas e a consequente aplicabilidade da lei nos casos de violência doméstica e familiar, a partir da análise dos conceitos de sexo e gênero a serem abordados no decorrer deste trabalho.

No que diz respeito às mulheres transexuais, que foram submetidas a procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual, passam a ser mulher de fato e de direito, verificando-se, assim, a possível aplicação da Lei Maria da Penha a essas vítimas de violência doméstica e familiar. Ressalta-se, também, que existem transexuais que ainda não passaram por procedimentos cirúrgicos e apenas tem sua identidade social pertencente ao gênero feminino, a elas, também deverá ser verificada a possibilidade de aplicação legal.

Quanto aos indivíduos transgêneros, como já citado, são aqueles que possuem uma identidade de gênero diferente daquela do nascimento. No caso das mulheres transgêneros, são aquelas que nascem biologicamente no corpo de um homem, mas se identificam com o gênero feminino e dizem pertencer a este, independentemente da mudança de sexo. Desse

modo, deverá, também, ser verificada a possibilidade de aplicação da lei a elas, enquanto vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante dessas possibilidades jurídicas é que se justifica a importância do presente estudo, para que se possa averiguar a possível aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar.

Desse modo, o objetivo geral desta monografia é verificar a possibilidade jurídica de aplicação da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, às mulheres transgêneros e transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de protegê-las ou de coibir tais violências. Neste sentido, o estudo discutirá como problema: É possível a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais e transgêneros como vítimas de violência doméstica e familiar? O questionamento tem como fundamento a Lei 11.340/06 que foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como dispõe o art. 1º da lei, mas deverá se verificar durante, o presente estudo, se transexuais e transgêneros são ou não mulheres para os efeitos da referida lei.

É válido ressaltar que já existe jurisprudência em sentido favorável à aplicabilidade da Lei Maria da Penha em amparo às mulheres transexuais e transgêneros, vítimas de violência doméstica e familiar, o que também será objeto de estudo da presente monografia.

No que diz respeito a abordagem de pesquisa, será qualitativa, e de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2017) deverá averiguar as possíveis interpretações quanto a possível aplicabilidade da Lei Maria da Penha em proteção às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar. Para alcançar a finalidade do presente estudo será utilizado o método dedutivo, do qual se utilizarão procedimentos técnicos bibliográficos e documentais, analisando doutrinas, jurisprudências, legislações e sites especializados.

Inicialmente, o estudo abordará a evolução histórica do movimento feminista e de luta por direitos das mulheres, passando pelos estudos de gênero, decorrente de teorias feministas ao longo da história, bem como, evidenciará a luta das mulheres em âmbito nacional para a criação da Lei 11.340/06, e, por fim, chegará ao objetivo principal do estudo, que é a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em proteção às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, o primeiro capítulo desta monografia fará uma breve abordagem histórica a respeito da luta das mulheres para garantia de direitos e a influência do movimento feminista na criação de teorias de gênero, bem como estudos sobre identidade de gênero, sexualidade e

poder, acarretando no surgimento da teoria *queer*, que critica o binarismo sexual e aborda conceitos de gênero que envolve transexualidade e transgeneridade.

O segundo capítulo analisará a luta do movimento feminista e do movimento de mulheres em âmbito nacional. Revelará os ganhos que esses movimentos trouxeram para as mulheres, desde a criação de ONG's de apoio à mulher, surgimento dos Conselhos de Condição Feminina, instituição da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, culminando com a criação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, após a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O terceiro e último capítulo versará sobre o conceito de sexo e gênero e como ele influencia na aplicação prática da Lei 11.340/06. O conceito de sexo biológico está diretamente ligado à impossibilidade de aplicação da LMP às mulheres transexuais e transgêneros enquanto vítimas de violência doméstica e familiar, já o conceito de gênero está ligado a possível aplicabilidade da LMP. Este capítulo trará entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como o único caso registrado e julgado no Estado do Pará. Os argumentos deverão ser analisados de forma a proporcionar legítima justiça acerca do assunto.

O presente estudo utilizará os termos “as mulheres transexuais e transgêneros”, “as transexuais e transgêneros” e “as *trans*”, que terão o mesmo significado e se reportarão as mesmas pessoas. Por fim, evidencia-se a importância deste estudo por acreditar nas contribuições acadêmicas que, por certo, poderão melhor fundamentar a defesa dos direitos das mulheres transexuais e transgêneros que sofram qualquer tipo de violência doméstica e familiar na atual conjuntura social.

2- TEORIA DE GÊNERO: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL

O conceito de gênero está diretamente ligado à história do movimento feminista, que vem discutindo a condição das mulheres no mundo ocidental nos últimos dois séculos. Inicialmente, o movimento feminista lutou pelos direitos sociais das mulheres, ficando conhecido como movimento sufragista, em que as reivindicações eram em defesa do voto feminino. Por volta dos anos 1960, as feministas começaram a produzir livros e artigos científicos que abordavam a condição de opressão a que as mulheres eram submetidas pela na sociedade.

No Brasil, somente no final dos anos 1980 as feministas começaram a discutir as questões relacionadas a gênero. Entretanto, as feministas francesas e norte-americanas já realizavam este debate, produzindo formulações teóricas sobre gênero e criando, assim, o conceito de gênero, o qual passou a ser utilizado em suas pesquisas e discussões sociais.

Só é possível compreender as relações de gênero a partir de diversos estudos e conceituações. Esse entendimento, portanto, inicia-se com a construção dos papéis sociais do que seria masculino ou feminino; das experiências que formavam a identidade dos sujeitos; de sua sexualidade; dos aspectos da violência contra as mulheres; das discussões sobre masculinidades; até chegar às discussões que envolviam gênero e poder, evidenciando-se, assim, que a subordinação feminina não é natural e estática. A partir de uma análise histórica, nota-se que as identidades não são estáticas, mas sofrem transformações, sendo plurais e diversas. Desse modo, forma-se a concepção de gênero como sendo relacional, ou seja, pertencente às relações sociais entre os sujeitos, de modo a significar as relações de poder.

As primeiras visões acerca das relações de gênero ficaram restritas à análise do binarismo masculino e feminino, e sobre qual seria o polo dominante e o dominado dessa relação. Segundo Saffioti (2001), quando estava se referindo ao poder, as feministas colocavam este como atributo exclusivo dos homens, e passavam a vitimizar as mulheres, senão vejamos:

[...] a mulher oscila entre ser passivo, coisa e cúmplice do agressor. Em outros termos, tratava-se de responsabilizar as mulheres pelas agressões sofridas. Em última instância, culpabilizavam-se as mulheres pela dominação e exploração de que eram/são alvo por parte dos homens, mas se as tomavam como incapazes de agir/reagir. A rigor, confundia-se o tratamento de coisa dispensado às mulheres com uma presuntiva incapacidade de ação/reação. Atualmente, é possível avaliar como positivo o papel desempenhado por estas publicações, já que provocaram a emergência de outras posições, com maior capacidade de discriminar entre a passividade e as estratégias calculadamente utilizadas por mulheres vítimas de violência na relação com seus agressores (SAFFIOTI, 2001, p. 127)

Neste sentido, boa parte dos estudos feministas teve como foco central a relação de poder, buscando demonstrar a subordinação e a exploração das mulheres. Outra parte dos estudos estava focada no binarismo do homem dominante em contraponto à mulher dominada, esquema que ao passar do tempo apresentou limites para explicar a complexidade social que as relações de gênero estão imersas. A apreensão das relações de poder em suas variadas formas e manifestações nos permite perceber que as relações de gênero não são dicotômicas e maniqueístas, entre dominados e dominadas, mas mutáveis e transformáveis, pois ninguém é fixo numa posição e muito menos detém unicamente o poder, de tal modo que possibilita compreender que a equidade de gênero é possível e que a desigualdade foi construída, sendo passível de transformação.

Assim, o presente capítulo tem o intuito de trazer à tona alguns conceitos historicamente tratados, bem como mostrar em que momento da história ocorreu o surgimento da teoria de gênero, além de revelar a forma como a relação de poder dos homens sobre as mulheres influenciou tanto a antiga, quanto a nova geração da sociedade. E, por fim, situar como a teoria de gênero vem sendo abordada pela atual conjuntura social.

2.1 Contextualização histórica e as ondas feministas

Um dos maiores ícones do feminismo e ativista política foi Olympe de Gouges (1748–1793) uma das principais protagonistas da Revolução Francesa, Olympe forneceu vários escritos relacionados à democracia e aos direitos das mulheres. Condenada à morte durante a Revolução Francesa, foi executada na guilhotina em 1793.

Ao nascer Olympe tinha como nome Marie Gouze, o qual foi alterado anos depois por Olympe de Gouges. Com este nome ela escreveu suas peças teatrais e seus famosos panfletos. Uma das suas principais publicações, ocorridas por meio de panfletos, foi a “Declaração do Direito da Mulher e da Cidadã”.

Escreveu, em 1791, dezessete artigos na Declaração, propondo, assim, direitos que deveriam ser assegurados às mulheres, tais como, a garantia do direito a liberdade e igualdade entre homens e mulheres (art. 1º); homens e mulheres serão iguais em deveres e obrigações, e, devem de obediência as leis impostas pelo Estado (art. 7º); a mulher terá direito à fala e defesa de seus direitos perante a sociedade, desde que o faça na forma da lei (art. 10º); homens e mulheres deverão pagar de forma igual seus tributos e deverá ser garantida igual participação no mercado de trabalho, com a justa distribuição de postos, empregos e cargos (art. 13º); assim como os homens, as mulheres, ao contribuírem para o Poder Público, terão direito a pedir prestação de contas à qualquer agente público (art. 15º); por fim, mas não menos importante, o direito a propriedade é garantido a ambos os sexos (art. 17).

Esse panfleto foi um dos precursores dos direitos das mulheres, pois denunciava, claramente, o quanto elas não eram contempladas com a legislação existente. Essa proposta legislativa tinha a finalidade de contemplar a mulher e incluí-la como digna de direitos iguais aos dos homens. O panfleto foi uma forma de manifesto, no qual Olympe fez um questionamento quanto ao fato das mulheres estarem “cegas” e não contestarem seus direitos.

A declaração foi um marco para o feminismo, sendo definida como principal fonte da “primeira onda” do movimento feminista, ou também conhecida como igualitarista. O marco mais relevante da reivindicação foi quantos aos direitos relacionados ao exercício da cidadania das mulheres.

No Brasil, paralelo a “primeira onda”, a luta pela igualdade ocorreu, principalmente, por meio do movimento sufragista. O surgimento do movimento se deu em decorrência da primeira Constituição do Brasil deixar em aberto quem seriam os cidadãos de 21 anos capazes de exercer o poder de voto. O art. 70 aduzia que “São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. Com essa “abertura legislativa” muitas mulheres foram a Justiça requerer o direito de votar, dentre elas estava a advogada Adalgiza Bittencourt.

O pedido foi indeferido pelo juiz, decidindo que a palavra “cidadãos”, mencionada no art. 70 da Constituição de 1891, estava diretamente ligada aos cidadãos do sexo masculino. O pleito das mulheres tinha a ver com uma exclusão sofrida tanto no âmbito cultural, quanto no social, e era fortalecido pelos poderes tradicionais.

Bertha Lutz, em 1919, também foi de fundamental importância para o feminismo no Brasil, pois além de ser a maior líder na luta pela garantia aos direitos políticos das mulheres², criou a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher, que, em 1922, deu lugar à Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Bertha estudou em Paris, onde teve contato com as sufragistas francesas, e, ao retornar para o Brasil, em 1918, passou a organizar as bases do movimento feminista do país. De acordo com Mônica Karawejczyk (2014),

O nome mais lembrado e exaltado quando se fala na luta em prol do voto feminino no Brasil é o de Bertha Lutz, mundialmente conhecida pela sua atuação à frente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), associação feminina fundada em 1922. (Karawejczyk 2014, p. 66)

2.1.1 A “primeira onda” feminista: sufragista

O movimento sufragista foi muito importante para o desenvolvimento do feminismo, pois, se existiam determinadas condições para que a mulher se tornasse cidadã, tais como a renda e o letramento, era necessário que elas as conquistasse. Nesse contexto, a partir do final do século XIX, o número de meninas que passaram a frequentar as escolas públicas aumentou progressivamente e atingiu diversas camadas sociais.

A “primeira onda” do feminismo, ficou conhecida, também, como feminismo igualitarista, tendo como característica básica a reivindicação do direito de cidadania às mulheres. Ser cidadã implicava ser uma mulher instruída: saber ler, escrever, ter frequentado escola; além de ter direito à vida pública, como trabalhadora remunerada. Eram essas as principais reivindicações do feminismo de “primeira onda”.

Em processo de transição da “primeira onda” do movimento feminista para a “segunda onda”, Simone de Beauvoir, ao final dos anos de 1940, escreveu o livro “O Segundo Sexo”, descrevendo as raízes culturais das desigualdades sexuais entre homens e mulheres. Nesse momento, foram percebidos os primeiros passos do que viria a ser a teoria feminista, como é conhecida hoje. A autora se preocupa em analisar a condição de inferioridade da mulher, mas, ao mesmo tempo, entende que esta não precisa ser sua destinação, tendo em vista que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode

² Informação constante no site eletrônico do Senado Federal. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/03/07/bertha-lutz-e-conhecida-como-maior-lider-na-luta-pelos-direitos-politicos-das-mulheres-brasileiras>> Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. O drama do nascimento, o da desmama desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres; a sucção é, inicialmente, a fonte de suas sensações mais agradáveis; passam depois por uma fase anal em que tiram, das funções excretórias que lhe são comuns, as maiores satisfações; seu desenvolvimento genital é análogo; exploram o corpo com a mesma curiosidade e a mesma indiferença; do clitóris e do pênis tiram o mesmo prazer incerto; na medida em que já se objetiva sua sensibilidade, voltam-se para a mãe: é a carne feminina, suave, lisa, elástica que suscita desejos sexuais e esses desejos são preensivos; é de uma maneira agressiva que a menina, como o menino, beija a mãe, acaricia-a, apalpa-a; têm o mesmo ciúme se nasce outra criança; manifestam-no da mesma maneira: cólera, emburramento, distúrbios urinários; recorrem aos mesmos ardis para captar o amor dos adultos. (BEAUVOIR, 1970, pp. 9-10)

Esse excerto mostra, então, que independentemente de questões biológicas, psicológicas ou mesmo econômicas, o que influencia na configuração do “ser mulher”, ou mesmo como diz Simone “fêmea humana”, são as influências que o indivíduo sofre em seu meio social. A obra “O Segundo Sexo” (1949), de Beauvoir, tornou-se um marco histórico. A autora explica que tudo aquilo que se construiu como referencial de sexo deu-se a partir do masculino, no qual o homem era o ponto de partida e a mulher viria sempre em segundo plano, uma espécie de outro, vista por meio do espelho, que era o homem. A frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” foi revolucionária em sua época, porque não se havia teorizado sobre isso. Os principais filósofos eram homens. Esse momento do feminismo foi marcado também por uma produção intelectual significativa.

2.1.2 A “segunda onda” feminista

A “segunda onda” do movimento feminista nasce em meio a diversas contestações no cenário mundial. Após a Segunda Guerra Mundial o movimento feminista passa a ser conhecido como o que entendemos hoje por “feminismo”, mais especificamente por volta dos anos 1960 e 1970. Neste período, também se observaram diversos debates e questionamentos pelos mais variados movimentos de contestação tanto nos Estados Unidos quanto na Europa.

Essa conjuntura de manifestações foi propícia ao desabroche de questionamentos dos elementos de dominação política e social dos homens em relação às mulheres. Tal qual o movimento feminista, outras reivindicações sociais desapontaram no período, como movimento hippie, que foi uma decorrência da Guerra do Vietnã, e os movimentos de resistência contra as Ditaduras Militares.

A partir de então, as mulheres, principalmente norte-americanas e europeias, passaram a ter suas vidas transformadas no pós-guerra, visto que as estruturas culturais foram abaladas. Enquanto os homens foram para guerra, as mulheres passaram a ter o papel de ser mantenedoras dos respectivos lares. Nesta perspectiva, a guerra trouxe uma mudança social drástica, pois as mulheres precisaram começar a trabalhar para que pudessem garantir o sustento de suas famílias.

Nesse feminismo da diferença, a marcação está na mulher. Diferente da “primeira onda” igualitarista, que partia da compreensão do homem como sujeito universal, na “segunda onda” a mulher torna-se o sujeito ativo, que necessita romper com a condição de dominação masculina. Todavia, as mulheres logo perceberam não existir um tipo de mulher universal, porque as diferenças de gênero estavam postas também para negras, idosas, homossexuais e outras. Ou seja, ser mulher implica considerar os outros *atravessamentos identitários* de raça, etnia, geração e classe. Reivindicava-se, também, a diferença na diferença. Mulher, então, seria uma categoria mais abrangente, cujo pluralismo as define.

Mas o real objetivo da “segunda onda” era não apenas emancipar a mulher, mas libertá-la. Elas passaram a ir as ruas reivindicar seus direitos, inclusive para lutar contra a violação dos direitos humanos e violências que sofriam. O padrão do que era “ser mulher” entrou em crise, e um novo perfil feminino começou a surgir em o todo mundo.

Com essa onda do feminismo, surgiu, também, a utilização do termo Gênero no campo da medicina psiquiátrica. Ao final dos anos 1960, mais especificamente em 1968, Robert Stoller, em seu livro “*Sex and Gender*”, onde utilizou a palavra “gênero” no sentido de diferenciá-lo do “sexo”.

O livro discutiu o tratamento de pessoas classificadas como “intersexuais (mais popularmente conhecidos como hermafroditas, à época) e transexuais”. Propôs intervenções cirúrgicas para que o sexo se adequasse ao gênero. As teorias de Stoller até hoje sustentam a compreensão da transexualidade como um transtorno de gênero, no qual se verifica uma contradição entre o sexo e o gênero, por ficarem em disjunção. Nesses casos, a medicina prevê como solução terapêutica cirurgias de mudança de sexo e hormonoterapias.

2.2 Teorias de sexo e gênero

Em meados dos anos 1980, prevalecia a dualidade entre sexo e gênero, sendo o sexo definido como algo que decorria da natureza biológica do indivíduo, e o gênero, da cultura.

Joan Scott, uma das principais feministas contemporâneas, surge nesse momento propondo novas perspectivas aos estudos de gênero. A historiadora norte-americana produziu novas teorias acerca do conceito de gênero e sexualidade em 1986 ao escrever o artigo “Gênero: uma categoria útil de análise”. De acordo com Scott (1988), gênero é uma agregação dos sentidos dinâmicos incorporados às relações de poder que equilibram os vínculos entre homens e mulheres.

Para Scott (1988), o sexo estaria associado ao material genético dos seres humanos, que ao se expressar na natureza diferencia homens e mulheres em qualquer tempo histórico. Assim, sexo, seria uma diferença natural entre os indivíduos, sendo definido a partir de fatores biológicos. Entretanto, de maneira oposta ao essencialismo biológico, ela considera que entre as características biológicas e psicológicas, expressadas por homens e mulheres, não há relação direta.

Segundo essa feminista, o gênero estaria ligado aos diversos tipos de relações sociais, decorrentes da cultura e da socialização entre os seres humanos ao longo da história, logo, não seria mera diferença sexual. O gênero, então, deriva das relações de poder e representações sociais, criadas a partir das diferenças sexuais entre homens e mulheres, e, por isso, seriam passíveis de alteração.

Scott define gênero de duas formas distintas, a primeira considera gênero como “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86). Ela criticou os escritores que buscavam teorizar gênero, uma vez que eles não fugiram ao que já estava estabelecido tradicionalmente pelas ciências sociais, valendo-se de concepções ultrapassadas, justificando-as em causas naturais.

Nesse momento, Scott entende que as teorias do patriarcado e marxistas entram em confronto com o que ela pretendia estabelecer, pois essas estabeleciam que a sociedade é dividida de forma binária e de posições opostas, ou seja, sempre iriam existir homens e mulheres, ricos e pobres, brancos e negros, e assim sucessivamente.

Segundo Scott (1988), as teorias pós-estruturalistas provocaram mais questionamentos a respeito do gênero, como, por exemplo, a temática relacionada à linguagem, a qual “não designa palavras, mas sistemas de significação - ordens simbólicas - que precedem o domínio real da fala, da leitura e da escrita” (SCOTT, 1995, p.81), bem como a problemática da legitimidade do corpo e da sexualidade, tendo em vista que,

Com frequência, a atenção dada ao gênero não é explícita, mas constitui, não obstante, uma parte crucial da organização da igualdade e da desigualdade. As

estruturas hierárquicas dependem de compreensões generalizadas das assim chamadas relações naturais entre homem e mulher. (SCOTT, 1995, p.91)

Assim, deduz-se que as relações de poder são inerentes as relações de gênero, pois para que se compreenda um é necessário o esquadramento do outro. Fazer uma análise de como se constituem as relações de poder no meio social, como se dão as dessemelhanças entre o feminino e o masculino, é de fundamental importância para a compreensão de gênero, mas não se pode limitar apenas a este campo. A partir do entendimento do funcionamento das relações de poder é possível compreender a organização da vida em sociedade. Em vista disso,

[...] talvez o adequado não seja simplesmente dizer que gênero esteja relacionado à noção de poder, mas sim que gênero é fundado nesta relação: gênero deve ser concebido como uma relação de poder e não uma posição fixa atribuída às pessoas. E ainda ressaltamos que ser mulher, do mesmo modo que ser homem, não são modos de viver universais, nem mesmo quando se toma como exemplo uma única pessoa: esta pessoa vive de modos variados o que supõe ser a sua vida (LIMA; MÉLLO, 2012, p. 191).

Isso significa dizer que “sexo e gênero são noções construídas e transformadas em relações de poder nos processos sociais” (*ibidem*, p. 186). A partir do momento em que se atribuem significados dispares do que viriam a ser homem ou mulher, passa-se designar encargos distintos a cada um desses indivíduos a partir da sua identidade, e, por conseguinte, acaba por estabelecer relações de poder, que, conseqüentemente, pode colocá-los em lados opostos e desiguais.

Scott (1988) propõe a análise do gênero a partir da história, como uma categoria analítica, de modo a que sua compreensão se dará por meio da observação das relações de poder e das hierarquias sociais. A autora foi extremamente criticada por estudiosos, como Judith Butler, em razão de sua teoria não compreender pessoas que não estavam em harmonia com as normas sóciosexuais, como é o caso dos gays e das lésbicas, ou pessoas que não se enquadravam no binarismo sexual, como transexuais e transgêneros. É válido ressaltar que transexuais e transgêneros não possuem harmonia entre o sexo biológico e sua orientação sexual, o que era preconizado pelas teorias clássicas.

Contraopondo-se as teorias clássicas, a respeito de sexo e gênero, surge Judith Butler (2003), filósofa norte-americana, com teorias pós-estruturalistas, que questiona essas articulações e propõe que o sexo decorre do gênero, o qual advém das relações de poder e dos discursos sobre gênero e sexualidade. Para ela homem e mulher não são definidos a partir da sua condição sexual de macho ou fêmea, mas transpõem tais limiões.

Butler (2003) não considera o sexo como um caráter imutável, visto que este será dependente dos interesses políticos e sociais. Desse modo, o sexo seria culturalmente construído assim como o gênero. A filósofa propõe um debate sobre o sistema binário de gêneros, o qual pode colocar fim a relação entre sexo e gênero, em que o gênero reflete o sexo ou é restrito por ele. A distinção de sexo e gênero,

sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Por isso, ela afirma que quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a conseqüência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino (NASCIMENTO, 2012, p.27 *apud* BUTLER, 2003).

Dai a necessidade de se abordar o discurso de “identidade de gênero”, de Butler (2003), que enfatiza que a discussão sobre “identidade”, antecede a discussão sobre “identidade de gênero”, uma vez que as pessoas só são reconhecidas em suas identidades a partir de padrões e normas socialmente instituídos e mantidos. A identidade será assegurada a partir de conceitos mais estáveis, como o de sexo, gênero e sexualidade. Assim pode-se verificar que,

a própria noção de "pessoa" se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é "incoerente" ou "descontínuo", os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. Podem ser citados como exemplo dessa “incoerência” e “descontinuidade” da identidade de gênero o transgênero, o transexual e o intersexo, visto que estes não são inteligíveis quando inseridos na matriz sexo/gênero por serem refratários a essa norma (NASCIMENTO, 2012, p.27 *apud* BUTLER, 2003).

Desse modo, entende-se que existem pessoas em que o gênero é “incoerente”, ou seja, não é fruto do binarismo sexual, tais como transgêneros, transexuais e intersexuais, que não refletem o padrão sexo/gênero, mas são refratários a esse tipo de normatização, visto que não se enquadram a ela.

2.3 Teoria *queer*: transexualidade e transgeneridade

A teoria *queer*, surgiu em meados dos anos 1980, a partir de uma série de estudos que tinham por objetivo criticar os pressupostos já cristalizados na sociedade, como o binarismo sexual e as questões de norma de gênero, (homem/mulher; masculino/feminino), impulsionando o debate acerca do que conhecemos hoje como transexualidade e transgeneridade (LEITE JR., 2011, p.25). Em contrapartida a patologização desses indivíduos,

ocasionada pelo Código Internacional de Doenças (CID-10 – F64)³, os autores do movimento argumentam que mesmo sendo um sistema de nomenclaturas médicas, pode ser reprodutor de violência, tendo em vista que orientam o Estado a organizar quem terá acesso aos seus direitos e que deles será excluído.

Nesse sentido faz-se necessário conceituar o que seria transgênero e transexual, de modo a inseri-los nos estudos de gênero. De acordo com Santos (2012), transgênero é quem se identifica com a identidade gênero diversa da que nasceu biologicamente, mas não necessita de transformação física por meio de cirurgias, por exemplo. Então, seria a pessoa que não necessariamente pretende fazer cirurgia de redesignação sexual, porém se identifica com identidade do sexo oposto, seria um “transexual não-operável”. Seriam aqueles que ultrapassam a barreira de gênero, não se identificando com um gênero ou identidade específica (COUTO, 2013, p. 21).

O termo transgênero é utilizado como um guarda-chuva, uma vez que é referente a qualquer manifestação não convencional do sistema binário sexo/gênero, abrangendo travestis, transexuais e intersexuais, desconsiderando outras hipóteses.

Em relação ao conceito de transexual, não há um consenso universal para definição de transexualidade. Harry Benjamin, em 1953, a descreveu como “*a plena convicção por parte de um indivíduo de determinado sexo de pertencer ao sexo oposto, e o comportamento visando realizar essa convicção*” (Benjamin, 1999). Diferentemente do conceito atual, que descreve transexualidade com um distúrbio de identidade de gênero, em que a pessoa busca a adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial. De modo geral, as pessoas transexuais passam a vestir-se e portar-se tal qual pertencente ao outro gênero, podendo evoluir a hormonoterapias e, possivelmente, realizando cirurgia de redesignação sexual.

Verificam-se, pois, dois tipos de transexuais: homens transexuais (mulher para homem, do inglês *Female-to-Male*) e mulheres transexuais (homem para mulher, do inglês *Male-to-Female*) (Ilga, 2008). A transexualidade é uma característica autônoma, não dependendo, portanto, da orientação sexual do indivíduo, que pode ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução nº 1.955/2010, considera transexual o indivíduo com “desvio psicológico permanente de identidade sexual,

³ O CID-10 F64 é correspondente aos Transtornos de Identidade Sexual. Disponível em: <<http://www.cid10.com.br/buscadescr?query=f64>>. Acesso em maio de 2018

com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”⁴. Por essa razão o CFM autoriza a cirurgia de transgenitalização, a fim de adequar o sexo ao gênero, que no caso da transformação do corpo masculino para o feminino tem-se a neocolpovulvoplastia.

De acordo com a concepção médica, o transexual nasce biologicamente definido com um sexo (geneticamente mulheres XX e homens XY), mas intimamente se concebem no gênero oposto, renunciando o seu próprio corpo, o que gera frustrações e desconfortos com o seu fenótipo. As cirurgias são vistas como tentativas de automutilação e até mesmo de autoextermínio.

Desse modo, nota-se que o movimento feminista influenciou no surgimento de teorias que descrevem sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade, dentre outras, e sem elas, não se poderia entender as diversidades conceituais existentes. Definir a condição de transexualidade e transgeneridade é relevante para a posterior possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as transexuais e transgêneros que se identificam como mulheres. Como será verificado no decorrer deste trabalho.

3- A INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 O movimento feminista e a criação de ONG's para prestação de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica

O movimento feminista no Brasil, por volta do final dos anos 1970, teve como uma das principais temáticas de debate a violência contra as mulheres, dentre as quais se incluem a violência política; a sexual contra as prisioneiras políticas; assim como a violência doméstica, racial e, principalmente, a policial sofrida pelas prostitutas (SANTOS, 2012).

⁴ A Resolução nº 1.955 de 2010 dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm> Acesso em maio de 2018

Entretanto, no início dos anos 1980, as atenções do movimento passaram a ser focalizadas na violência doméstica, mais especificamente a conjugal. As mobilizações que se multiplicaram tinham como intuito contestar a ocorrência de diversos homicídios de mulheres e a posterior absolvição de quem tinha cometido tais crimes, tendo como justificativa a “legítima defesa da honra”.

Um dos casos de destaque para o estopim das manifestações em defesa da vida das mulheres foi o assassinato de Ângela Diniz que ocorreu no dia 30 de dezembro de 1976 na Armação dos Búzios-RJ. Ângela morreu em decorrência de quatro tiros desferidos por Doca Street, como era conhecido Raul Fernando do Amaral Street, com que tinha um relacionamento amoroso de três meses e desejava se separar. (BLAY, 2003, p 88).

Doca, que confessou ter assassinado Ângela, esteve em liberdade durante anos, o que fez com que o movimento feminista se organizasse em protesto utilizando como lema do manifesto “Quem ama não mata”. Durante o julgamento, no Tribunal do Júri, que somente ocorreu no final de 1979, Lins e Silva, advogado de Street, se mostrou espantado com tamanha pressão social que as feministas fizeram no decorrer da sessão (SILVA, 1991, p. 295).

No primeiro julgamento, com a tese de defesa utilizada por seu advogado como “legítima defesa da honra”, Doca Street foi condenado a dois anos de detenção, com direito a *sursis* (suspensão condicional da pena, constante nos arts. 77 ao 82 do Código Penal). Após diversas manifestações feministas e um prélio recursal das partes, o julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ocorrendo outro em 1981, em que Street foi condenado pelo crime de homicídio com a pena de quinze anos de reclusão.

Nesse momento, a discussão acerca dos direitos humanos das mulheres passou a ser o centro das atenções. Assim, Eva Blay (2003) pondera que “nas escolas de Direito, ensina-se o mecanismo da preparação da defesa. Mas será que é dada a mesma ênfase aos direitos humanos das mulheres, dos pobres e das negras e demais minorias?” (BLAY, 2003, p. 90). Ou seja, ela sopesa os direitos existentes e sua aplicabilidade apenas a determinados grupos sociais, deixando de fora, dessa forma, os grupos considerados minoritários ou mais vulneráveis.

Em meio a esse contexto, onde a violência contra a mulher era algo costumeiro, surgiram no Brasil várias organizações sociais em defesa dos direitos das mulheres, uma delas foi o SOS-Mulher, a qual procurou ser “um espaço de atendimento de mulheres vítimas de violência e também um espaço de reflexão e de mudança das condições de vida dessas

mulheres” (PINTO, 2003, p. 81). Porém, segundo Céli Pinto (2003) tão logo as feministas entraram em conflito ao notarem que

seus esforços não resultavam em mudança de atitude das mulheres atendidas, que, passado o primeiro momento de acolhimento, voltavam a viver com seus maridos e companheiros violentos, não retornando aos grupos, de reflexão promovidos pelos SOS-Mulher. (PINTO, 2003, p. 81)

O conflito se deu em razão da divisão social que ocorreu entre as feministas e as mulheres membros dos partidos de esquerda no Brasil, pois durante a ditadura militar houve uma distinção entre as mulheres membros do partido comunista, tidas como eruditas e politizadas, e as outras mulheres que seriam “as companheiras da classe operária, as realmente vítimas do patriarcalismo burguês” (PINTO, 2003, p. 81).

A partir desse momento, notou-se que as mulheres que constituíam o SOS Mulher não faziam parte do grupo de mulheres que sofriam violência física, mas as verdadeiras vítimas eram as mulheres que chegavam para receber atendimento na organização não governamental (ONG), as quais logo após receberem o atendimento devido, não cogitavam fazer parte da militância feminista, mas buscavam não ser mais agredidas por seus respectivos companheiros.

Nessa conjuntura surgiu o feminismo de prestação de serviço, o qual passou a prestar serviços de atendimento à saúde, bem como assistência jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica com o intuito de lhes prestar apoio. Tomando como modelo essa forma de atendimento surgiram várias organizações não governamentais (ONG's) no país a fim de prestar auxílio às mulheres.

No decorrer dos anos 1960 e 1970, as feministas que faziam parte da classe média, assim como mulheres integrantes da militância em favor do fim da ditadura militar, as intelectuais e as trabalhadoras uniram suas forças para lutar em prol de “direitos a melhores condições de vida, pela anistia, pela igualdade de direitos entre homens e mulheres” (BLAY, 2003, p. 91). Faz-se importante constatar que neste período o Brasil passava por um longo período de ditadura militar, que se estendeu de 1964 a 1985. Por isso a luta por direitos teve tamanha importância histórica.

Por toda extensão do território nacional surgiram vários agrupamentos sociais em que ativistas e voluntárias buscavam combater todas as espécies de violências sofridas pelas mulheres, tais como, os estupros, os incestos, os maus tratos, assim como a perseguição contra as prostitutas e as diversas violações dos direitos humanos de mulheres e meninas.

Essa luta pela proteção e garantia de direitos às mulheres teve um alto preço para elas, pois não foi fácil lutar contra uma sociedade estruturada em princípios patriarcais. (BLAY, 2003, p. 91)

Neste período histórico de luta do movimento feminista em favor das mulheres e contra a violência doméstica a que elas eram submetidas, não foi possível notar a participação de mulheres *trans* em combate junto ao movimento, pois nesta época ser uma mulher *trans* ainda era sinônimo de transtorno de personalidade de gênero, tido como uma doença de caráter psicológico, fazendo com que restringisse sua participação por sofrerem preconceito e julgamentos da sociedade.

3.2 – Do Conselho de Condição Feminina à primeira Delegacia de Defesa da Mulher no Brasil.

Em 1979, assim que foi sancionada a Lei de Anistia, Lei nº 6.683, a ditadura militar começou a entrar em colapso. A volta dos exilados políticos e a luta pela redemocratização do Brasil, fez com que surgissem diversos grupos que buscavam mais ampla e ativa participação social, dentre eles encontra-se o movimento feminista, o qual vinha se fortalecendo a cada dia na sociedade brasileira.

Faz-se necessário destacar que o movimento feminista se consolidou por volta dos anos 1960 tanto nos Estados Unidos como na Europa, mas no Brasil só passou a criar raízes mais profundas em meados da década de 1970, quando houve a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher realizada pela ONU na Cidade do México. Os temas principais abordados na conferência foram: a integração da mulher no desenvolvimento, a promoção da paz e a igualdade entre os sexos. A conferência foi um marco histórico na luta pelos direitos das mulheres.

Assim como a participação feminina se fez importante na função de mãe e dona de casa, fez-se de tal modo na luta para destituir os militares do poder político. Para Cynthia Sarti, a participação das mulheres na militância política é um fator fundamental para a emancipação feminina, visto que

A presença das mulheres na luta armada, no Brasil dos anos 60 e 70, implicava não apenas se insurgir contra a ordem política vigente, mas representou uma profunda transgressão ao que era designado à época como próprio às mulheres. Sem uma proposta feminista deliberada, as militantes negavam o lugar tradicionalmente atribuído à mulher ao assumirem um comportamento sexual que punha em questão a virgindade e a instituição do casamento, "comportando-se como homens", pegando em armas e tendo êxito neste comportamento. (SARTI, 2004, p. 37)

Deste modo, nota-se que, como o Brasil passava por um período de governança autoritária, e esta não concedia espaço para as necessidades das mulheres, os movimentos feministas tinham a importante incumbência de buscar seus direitos. No contexto da América Latina, o movimento feminista brasileiro se destacou por não se submeter a partidos políticos e, também, por estar presente nos espaços públicos a fim de debater sobre as questões sociais da época. Porém, apesar de estarem sujeitas às diversas pressões sociais, bem como políticas, e precisar vencer inúmeras adversidades, elas conseguiram permanecer no cenário político como militantes e visíveis, por mais que em alguns momentos passassem menos percebidas.

Neste cenário, notou-se que o movimento feminista, antes mesmo do processo de redemocratização, já estava claramente estruturado no país, contando com participação da imprensa alternativa, bem como em organizações não governamentais e grupos autônomos de estudos e pesquisa. De acordo com Leila Barsted (1994a),

Encontros nacionais, publicações, manifestações de rua eram uma reafirmação clara de que surgia um novo campo político com novos atores. O movimento de mulheres soube detectar as brechas democráticas de um Estado que ainda não declarara o fim da ditadura. É a partir dessa percepção que, de forma conflituada e desconfiada, esse movimento inicia seu diálogo com o Estado na busca de políticas públicas capazes de reverter o quadro de discriminação contra as mulheres. (BARSTED, 1994a, p.41)

Nessa sequência, um grupo do movimento de feministas, no Estado de São Paulo, sugeriu a criação de um órgão próprio que ficasse incumbido de defender a cidadania feminina e de implementar políticas públicas na nova estrutura do Estado Democrático de Direito que estava a surgir. As mulheres estavam buscando representação nos espaços institucionais governamentais a fim de que fossem desenvolvidas políticas públicas voltadas especificamente para elas. Como consequência das diversas manifestações das mulheres no país, no ano de 1983, foi criado em São Paulo o Conselho Estadual de Condição Feminina e o Conselho de Direitos da Mulher no Estado de Minas Gerais.

No ano de 1984 ocorreu no Estado de São Paulo o *Seminário Mulher e Política*, este foi organizado pelo mesmo grupo de feministas que sugeriram a criação dos conselhos. O seminário contou com a presença de várias mulheres que já estavam envolvidas na política, tais como deputadas federais, estaduais e vereadoras. O debate, dentre outras coisas, se preocupou em discutir a criação de um órgão em âmbito nacional para a defesa da mulher.

Dessarte, em abril de 1985, verificou-se a ocorrência do *VII Encontro Nacional Feminista* na cidade de Belo Horizonte/MG. As discussões que ali ocorreram, tomaram proporções nacionais, sendo esse o momento de formalização da proposta de criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que foi sugerida por meio da “Carta de

BH”, a qual instruía como deveria ser criado o Conselho, mas não foi assim que se procedeu. Apenas em junho de 1985 o Ministro da Justiça, Fernando Lyra, apresentou ao Presidente da República o Projeto de Lei nº 5.778/85 proposto pelo Congresso Nacional sugerindo a criação do CNDM.

Depois de anos de mobilização feminista no Brasil, o projeto foi aprovado em agosto de 1985. Deste modo, a Lei nº 7.353/85 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, após passar por tramitação em regime ordinário no Congresso Nacional e análise da Comissão de Constituição e Justiça. No art. 1º da Lei, consta a finalidade para que o CNDM foi criado, qual seja, “com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País”.

O Conselho tinha como principal objetivo proporcionar liberdade, igualdade de direitos e plena participação das mulheres na política em âmbito nacional. Logo, a abertura institucional do Estado para as reivindicações das mulheres foi um passo importante para o processo de redemocratização, sendo as feministas consideradas como “convidadas de honra” para participar do novo cenário político que estava nascendo no país, visto que o CNDM foi criado em meio a luta pela democracia e reconciliação entre os sujeitos e o Estado.

Desta forma, com o intuito de acatar uma das principais reivindicações do movimento feminista, após a criação do Conselho Estadual de Condição Feminina (CECF), foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em 1985 no Estado de São Paulo. A Delegacia tinha o intuito de coibir a violência doméstica contra a mulher praticada pelo próprio parceiro, o que foi, posteriormente, considerada como um marco na política de segurança pública do país. De acordo com a delegada titular, em entrevista a Revista Cláudia, foram registrados mais de quarenta mil casos em três anos de existência da DDM.

Diferentemente do Estado de São Paulo, a criação de uma delegacia especializada para atender as demandas decorrentes de violência doméstica contra as mulheres no Estado do Rio de Janeiro enfrentou mais empecilhos, visto que o partido do PDT, representado na pessoa de Leonel Brizola eleito Governador do Estado em 1982, não tinha um núcleo de militância feminista, e apesar de ser considerado, politicamente, como progressista, nem mesmo o Conselho Estadual da Mulher foi criado.

Assim, diante deste quadro, os mais variados grupos do movimento feminista com atuação no campo acadêmico, partidário e autônomos se uniram para confeccionar uma carta que abarcou diversas propostas de políticas públicas voltadas ao combate da violência contra

a mulher, incluindo, dessa forma, uma agenda de pretensões do movimento sobre o assunto. A carta abrangia a

Criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, com policiais do sexo feminino e equipe de assistência social, além de psicóloga e defensora pública. As delegacias não teriam carceragem, para evitar que a eventual presença de agressor preso fosse motivo de constrangimento para a vítima; Treinamento especial obrigatório, dentro de uma perspectiva feminista, para as policiais lotadas nas delegacias especiais; Criação de um setor específico para o exame de corpo delicto, a ser realizado por médica, no Instituto Médico Legal; Alteração das exigências processuais em caso de exame de corpo de delito, com o fim de tornar válidos os laudos do hospital ou médico que atenderam à mulher em caso de estupro; Presença de peritos do sexo feminino nas investigações de crimes de homicídio contra a mulher; Inclusão de disciplina sobre direitos da mulher no curriculum regular da Academia de Polícia do estado; Criação de abrigos para mulheres vítimas de violência. (BARSTED, 1994b, p. 31)

A Carta foi encaminhada ao Chefe do Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, por intermédio das militantes feministas membros do partido do Governador. Então, no ano de 1985, foi criada a Comissão Especial de Defesa da Mulher, a qual ficou ligada ao Conselho Estadual de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos. A Comissão criou um núcleo de atendimento à mulher vítima de violência doméstica que funcionava semanalmente (HOLLANDA, 2005, p.122). Porém, a demanda de atendimentos cresceu de maneira acelerada, por conta disso, em 1985, alguns representantes da referida Comissão encaminharam uma proposta ao Sr. Vivaldo Barbosa, Secretário de Justiça à época, para que fosse criada uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM). A proposta, em seguida, foi encaminhada pelo Secretário de Justiça ao Governador e ao Secretário de Polícia Civil.

Entretanto, em oposição à proposta de criação da DEAM, o Secretário criou a CEPAM (Centro Policial de Atendimento à Mulher), no âmbito da Polícia Civil, o que foi tido como um avanço na luta do movimento feminista e das mulheres, mas não foi eficiente para atender as necessidades de constituição de uma delegacia especializada, pois o Centro “apenas encaminhava os registros ali realizados para as delegacias distritais” (LIMA, 2007, p.9).

No ano seguinte, após a mudança do Secretário de Polícia Civil, Nilo Batista, ex-presidente da OAB/RJ, assumiu o cargo. O novo Secretário era conhecido por se envolver em movimentos sociais, defender os direitos humanos e ser o “antigo interlocutor das feministas, por sua posição favorável à descriminalização do aborto” (BARSTED, 1994b, p.32). Por isso, ele viabilizou o diálogo entre Leonel Brizola, Governador do Estado, e o movimento de mulheres e de feministas do Rio de Janeiro, à vista disso, enfim, foi criada a primeira DEAM do estado, por meio da Resolução nº 082/86.

Art. 1.º - Criar e implantar a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), órgão integrante da estrutura do Departamento de Polícia Especializada do DGPC, com a finalidade específica de atendimento à mulher vítima de infrações penais. (Rio de Janeiro, SEPC, 18 jul. 1986)

Assim, juridicamente, ficou criada a primeira DEAM carioca, no mês de julho de 1986. O art. 3º da Resolução nº 082/86 delimita o local de atuação da delegacia e descreve os ilícitos penais que seriam de sua competência, em concorrência com as demais Delegacias Policiais, para possíveis investigações criminais. Os crimes determinados no artigo 3º estão descritos no Código Penal Brasileiro. Assim,

A Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, em princípio, com atuação restrita ao Município do Rio de Janeiro, conhecerá, concorrentemente com as Delegacias Policiais, os crimes de lesão corporal (dolosa), aborto provocado por terceiro, abandono de incapaz, maus tratos, constrangimento ilegal, ameaça, estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, sedução, rapto, sequestro e cárcere privado e realizará todas as medidas de Polícia Judiciária pertinentes. (Rio de Janeiro, SEPC, 18 jul. 1986)

Apesar de todo esforço do Secretário de Polícia Civil para a criação da DEAM, ainda houve resistência à sua criação, visto que além de problemas técnicos e do pouco recurso orçamentário a ela destinado, havia apenas uma delegacia no Estado, e “os velhos policiais reagiam contra a nova política de Direitos Humanos, definida pelo governo Brizola” (BARSTED, 1994b, p.32).

Dessa forma, a DEAM por meio da “intervenção tópica, concentrada, sobretudo em ocorrências de violência doméstica, visaria ‘corrigir’ as distorções presentes nas relações de gênero e suprir a constatada vulnerabilidade da mulher por meio de recursos institucionais” (HOLLANDA, 2005, p.123). Assim, a criação da delegacia tinha como principal objetivo superar a ocorrência de violência específica contra a mulher.

Então, cada vez mais se foi criando outras DEAMs e a Comissão Especial de Defesa da Mulher foi ficando vazia, culminando com a sua dissolução ao final do governo de Leonel Brizola. É importante ressaltar que a Comissão foi fundamental na luta pelos direitos das mulheres, mesmo que por um curto período de existência, o qual culminou com a criação das delegacias especializadas para cuidar dos crimes cometidos contra mulheres.

No ano de 1988 aprovou-se na ALERJ (Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro) uma Lei Ordinária para criação de outras DEAMs. Ainda em 1986, um ano após a criação da primeira DEAM no estado de São Paulo, já haviam sido criadas outras DEAMs tanto no estado, quanto em outros estados do país. “Em vários outros estados, grupos feministas e de mulheres passaram a reivindicar a criação de delegacias da mulher como parte integrante e principal de uma política pública específica à questão da violência contra mulheres”

(PASINATO; SANTOS, 2008, p.12), pois se entendeu que era necessário um atendimento especializado para esse tipo de violência, tendo em vista que “a primeira delegacia da mulher atendeu, de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, mostrando que este problema existia, era grave e carecia de um atendimento policial especializado” (PASINATO; SANTOS, 2008, p.12).

3.3 Da primeira DEAM à criação da Lei Maria da Penha

A luta do movimento feminista e de mulheres, em prol da igualdade de direitos, influenciou de forma positiva na aquisição de direitos das mulheres. Nesse sentido, foram diversos os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil que proporcionaram mudanças sociais pontuais no âmbito dos direitos da mulher.

Em 1979 ocorreu a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), sendo ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de abril de 1984. Esse tratado foi considerado como o primeiro instrumento internacional em favor das mulheres, sendo um de seus principais objetivos a busca pela igualdade de gênero, assim como a punição de qualquer ato discriminatório praticado contra a mulher, porém o tratado, nesse momento, não fez menção à violência de gênero.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal (CF), também conhecida como Constituição Cidadã, a qual trouxe um “avanço no que se refere à conquista dos direitos individuais e coletivos, civis e sociais, ampliando os direitos da cidadania para as mulheres” (PASINATO; SANTOS, 2008, p.12). A CF criou diversos princípios e direitos que são indispensáveis no ordenamento jurídico pátrio, tendo o seu texto contemplado parte das reivindicações de direitos do movimento de mulheres.

O art. 5º da CF iguala homens e mulheres em direitos e deveres. Nesse contexto, a Carta Magna determina inclusive que no âmbito das relações de emprego, as mulheres tenham o direito de receber igual salário em comparação aos homens que atuam na mesma função/cargo. Tal determinação está cristalizada no art. 7º, XXX, CF que proíbe “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Entretanto, só a partir do século XXI as inovações legislativas propostas pela CF/88 foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por um conjunto de leis infraconstitucionais.

A CF foi inovadora ao prever em seu art. 226, §8º mecanismos de prevenção no âmbito das relações familiares, aduzindo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Já no art. 4º, II, CF, no âmbito de Direito Internacional e Direitos Humanos, a Constituição Federal declarou que as relações exteriores seriam regulamentadas pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos”.

Então, em meados dos anos 1990, o Estado brasileiro começou a incorporar a legislação pátria inúmeras normas internacionais de direitos humanos, ratificando, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. A Convenção, em seu art. 1º, aduz que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A partir da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, ocorrida em Viena no ano de 1993, a violência contra a mulher passou a ser considerada como violação dos direitos humanos. Já em 1995, o Estado brasileiro também assinou a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual foi adotada pela Organização das Nações Unidas nesse mesmo ano. Segundo Barsted (2012), a Plataforma reconheceu o direito que as mulheres têm a tomar decisões sobre as suas próprias vidas, o que importa decisões a questão da sexualidade e da reprodução, que devem ocorrer sem discriminação, violência ou coerção.

Ainda no plano internacional, a Assembleia da ONU adotou em 1997, a Resolução 52/86 com o fim de que o Estados-Membros revisassem suas legislações e prática no âmbito criminal e social, para melhor atender às necessidades das mulheres, bem como assegurar-lhes um tratamento digno perante a justiça. A Resolução incluiu um anexo sobre “Modelos de Estratégias e Medidas Práticas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres no Campo da Prevenção de Crimes e da Justiça Criminal” (BARESTED, 2012, p. 103).

Esses avanços legislativos no âmbito internacional serviram de modelo para que os Estados-Membros da ONU aperfeiçoassem suas legislações nacionais em favor dos direitos humanos das mulheres. Ainda durante os primeiros anos do século XXI vários países latino-americanos já possuíam legislação de amparo e combate a violência contra a mulher. (BARESTED, 2012)

No plano nacional, foi sancionada a Lei nº 9099/1995 criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de solucionar os crimes de menor potencial ofensivo, dentre os quais se inseria, à época, a violência contra as mulheres. Ocorre que, em efeito reverso, a lei só trouxe maior impunidade, pois as vítimas ficavam sem amparo e a condenação dos agressores somente os impunha pena restritiva de direitos e/ou prestações pecuniárias.

De acordo com Suelen Souza (2013), as mediações ocorridas nos JECrims contribuíram para o aumento da impunidade e banalização da violência contra a mulher. Em paralelo a esses acontecimentos, ocorre a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos diante da omissão no caso Maria da Penha, o que causou o aumento da insatisfação do movimento feminista.

O caso que culminou na condenação do Brasil perante a corte interamericana teve início em 1983, quando Maria da Penha Fernandes sofreu diversas agressões do seu marido que tentou por duas tirar sua vida. Diante das infrutíferas tentativas a fim de conseguir a condenação de seu agressor, Maria da Penha apresentou denúncia junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil no ano de 1998, por meio do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL).

Em resposta a Comissão assim decidiu:

“o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres” (RELATÓRIO N° 54/01, CASO 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, BRASIL, 4 de abril de 2001).

O caso Maria da Penha que culminou na da condenação do Brasil foi de extrema importância para o avanço dos direitos humanos referentes à proteção da mulher. O movimento feminista à época influenciou positivamente através das manifestações para que fosse criada uma legislação especial capaz de promover o amparo da mulher e evitar que mais mulheres sofressem violência doméstica. Diante do clamor social, surge em agosto de 2006 a Lei nº 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha.

Ressalta-se, por fim, que apesar do avanço na proteção dos direitos da mulher, até então nada havia sido relacionado com a proteção dos direitos das mulheres transexuais e transgêneros. Isto porque em um primeiro momento a lei foi criada visando exclusivamente a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o que não incluía a discussão de gênero.

4- LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NA ATUALIDADE

A criação da Lei Maria da Penha teve como principal objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, para a consecução desse objetivo, criou mecanismos de proteção e assistência de forma exclusiva a elas (art. 1º).

Entretanto, na atualidade percebe-se que há uma divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial a respeito da abrangência de sua aplicabilidade prática, pois o art. 2º aduz que é toda e qualquer mulher, independentemente de seus *atravessamentos* sociais, o que gera maior margem interpretativa.

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (grifo nosso)

Assim, considerando a transexual, a partir da cirurgia de redesignação sexual ou vaginoplastia, tem-se a oportunidade de modificação da sua condição física, e com o processo transexualizador⁵, com base nas hormonoterapias e no tratamento psicológico, a alteração de sua personalidade, fazendo com que ela atinja a condição de pessoa do sexo feminino.

Em vista ao art. 5º da LMP, tem-se que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”⁶. Então, se a violência estiver fundada no gênero, a lei é passível de aplicação, devendo-se levar em consideração que gênero ou identidade de gênero é algo de cunho sociocultural, construído a partir de diversas interações e influências. Dessa forma, pode-se verificar que identidade de gênero advém de um amplo e complexo conceito, sendo formada por elementos de natureza consciente e inconsciente (SILVA *apud* PERES, 2001).

A margem interpretativa da LMP está diretamente ligada ao conceito de mulher definido ou com base no sexo ou no gênero, variando apenas a forma de argumentação e defesa do ideal que se busca alcançar. Se utilizado o argumento concernente ao conceito de

⁵ O Processo Transexualizador no SUS é regulamentado pela Portaria N° 2.803 de 2013 do Ministério da Saúde.

⁶ Em sentido contrário, NUCCI. Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais*. 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

mulher com base no sexo, a LMP não se aplica às *trans*. Se for utilizado o argumento baseando o conceito de mulher no gênero, especialmente à identidade de gênero, a LMP é aplicável a elas.

Em vista aos conceitos já mencionados no decorrer deste trabalho, este capítulo buscará verificar a possibilidade de aplicação ou não da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar, especificamente, trazidas pela LMP.

4.1 Inaplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros em razão do sexo biológico

Quando a Lei Maria da Penha foi criada, no ano de 2006, visava proteger única e exclusivamente, mulheres que fossem vítimas de violência doméstica e familiar. O conceito do que era *ser mulher*, inicialmente, estava fundamentado no sexo biológico. Deste modo, a LMP só seria aplicável às mulheres nascidas nesta condição.

De acordo com Elimar Szaniawski (1998, p. 34), “o sexo constitui um dos caracteres primários da identificação da pessoa e pode ser definido como o conjunto de características que distinguem o macho da fêmea”. A autora entende que o sexo biológico se compreende a partir das características físicas do indivíduo, sendo, portanto, os traços corporais apresentados diante da sociedade.

Na mesma senda encontra-se o pensamento de Maria Berenice Dias (2010), ao entender que “a identificação do sexo é feita no momento do nascimento pelos caracteres anatômicos, registrando-se o indivíduo como pertencente a um ou a outro sexo exclusivamente pela genitália exterior”. Esse entendimento vai ao encontro da percepção de Choeri (2001), pois compreende o sexo biológico como uma composição a partir da união de sexo genético, endócrino e morfológico. Senão vejamos,

O sexo genético, como o próprio nome o diz, é aquele definido geneticamente, através da realidade cromossômica: XX para mulher, XY para o homem. O sexo endócrino é o formado pelas glândulas sexuais (gônadas), testículos e ovários, destinadas a produzir hormônio e por outras glândulas (tiroide e a epífese), que atribuem outros traços de masculinidade e feminilidade [...]. O sexo morfológico diz respeito à forma ou aparência de uma pessoa na conformação anatômica de seus órgãos genitais, da presença da correspondência dos caracteres sexuais secundários (mamas, pilosidade, timbre de voz) com os primários (pênis, vagina, escroto, útero, testículos, trompas, ovários). (CHOERI, 2001, p. 239-240)

Tomando, pois, como base esse argumento naturalista, em razão do sexo biológico, jamais uma transexual ou um transgênero poderá ser mulher. A LMP, em hipótese alguma,

seria aplicada a esses indivíduos, tendo em vista que não nasceram geneticamente nesta condição. Porém, estão nela em decorrência de alguns fatores influentes em sua formação, podendo ser de origem sociocultural, psicológica, ou outra natureza, essa condição de indefinição, coloca-os em um limbo sexual, pois seriam considerados como homens travestidos ou modificados a partir de cirurgias de redesignação de sexo, mas de maneira alguma seriam considerados mulheres.

Carlos Roberto Gonçalves (2015) entende que mesmo após a realização da cirurgia de redesignação de sexo, as *trans* não podem ser tuteladas pela LMP, visto que não alteram sua condição biológica e só seria do gênero feminino quem tivesse “dois ovários, duas trompas que conectam com o útero, glândulas mamárias e algumas glândulas acessórias” (GONÇALVES, 2015, p.167). Verifica-se que o autor só leva em consideração os caracteres biológicos, deixando de lado as questões psicológicas.

À luz disso, a LMP, inicialmente, dá a entender que apenas as mulheres biologicamente nascidas nesta condição poderiam ser sujeitos passivos dos crimes de violência doméstica e familiar e, conseqüentemente, desfrutar das medidas protetivas a elas destinadas. Entretanto, esta fundamentação não é nada razoável, pois a lei deixaria de contemplar os direitos das mulheres *trans*, as quais se encontrariam desprotegidas de qualquer proteção penal específica, ficando apenas propensas às legislações ordinárias destinadas a todos os indivíduos comuns, como, por exemplo, o Código Penal.

É importante ressaltar que essa violência doméstica e familiar, cometida contra a mulher, prevista na LMP de forma específica, é diferente da violência doméstica prevista no art. 129, § 9º, CP, sendo esta última uma forma genérica de previsão legal, e por esse motivo, engloba qualquer pessoa que sofra lesão corporal em decorrência desta violência.

De acordo com Guilherme Nucci (2014), a redação do art. 5º, da Lei 11.340/06 é mal redigida e muito ampla, pois ao fazer uma interpretação literal do que está redigido, qualquer crime praticado contra a mulher seria considerado como violência doméstica e familiar. Para o autor, a interpretação deverá ocorrer de forma restritiva, entendendo que o simples fato de ser *mulher* não a torna passível de legislação penal especial, visto que violaria o princípio da igualdade entres os sexos.

Com o intuito de acabar com a abrangente margem interpretativa constante na LMP, a bancada conservadora do Congresso Nacional propôs um Projeto de Lei nº477/2015, de autoria do Deputado Eros Biondini (PTB/MG), defendendo seus interesses e eternizando preconceitos e segregações sociais. O PL sugere a modificação do art. 5º e 8º da LMP, a fim

de substituir o termo gênero por sexo, dessa forma, as mulheres transexuais e transgêneros não teriam possibilidade alguma de tutela legal específica.

O trâmite do PL ocorreu, incrivelmente, de maneira rápida. No dia 4 de agosto do mesmo ano o PL nº 477/2015 foi deliberado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, no que recebeu parecer favorável do relator, na pessoa do Deputado Flavinho (PSB/SP), justificando

[...] que para focar a lei em seu verdadeiro objetivo devemos retirar termos cujo verdadeiro significado não é conhecido pelo ordenamento jurídico vigente, matéria imperdoável à boa prática legislativa. Cremos que na a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cujo explícita finalidade é a “*criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher*”, **devem ser substituídas todas as instâncias em na referida lei é mencionada a palavra ‘gênero’ pela palavra ‘sexo’**. Esta substituição é a que representa, no momento, o verdadeiro objetivo do legislador e o autêntico serviço prestado à mulher brasileira, já demasiadamente sofrida para ter que ver-se instrumentalizada inclusive no próprio momento em que está sendo promovida. (BRASIL, PL 477/2015, grifo nosso).

O Deputado Eros Biondini (PROS/MG – após mudar de partido) requereu, no dia 11 de agosto de 2016, a retirada de proposição do PL nº 477/2015, mesmo tendo recebido parecer favorável, uma semana após análise positiva do projeto. O PL é eivado de disputa ideológica, e se mostra inconcebível na atual conjuntura social, se considerarmos teoria identidade de gênero.

Uma das argumentações utilizadas no PL é favorável a definição do conceito de mulher baseada tão-somente no sexo biológico, o que ofenderia vários princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da igualdade constante no art. 5º, CF, tendo em vista que as mulheres *trans* passaram por diversos tipos de tratamento, desde cirurgias de redesignação de sexo a hormonoterapias, as deixando fisicamente igual às mulheres que nascem biologicamente com a formação genética XX.

Desse modo, não haveria, fisicamente ou mesmo socialmente, diferença entre uma mulher *trans* e uma mulher *cis*, que seria àquela que nasce biologicamente na condição de mulher e se identifica como tal.

4.2 Possibilidade de aplicação da LMP às mulheres *trans* a partir da argumentação de gênero

Os entendimentos doutrinário e jurisprudencial se modificaram ao longo dos anos e tornou-se possível pensar a abrangência um pouco maior da margem interpretativa dada à LMP. Agora, o argumento passa a se dar a partir da identidade de gênero, ou seja, como o

indivíduo se identifica social e psicologicamente, independentemente de sua natureza biológica.

A mudança de fundamentação faz jus ao disposto no art. 5º, da LMP, quando trata de modo específico da violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero. Essa modificação interpretativa abre margem para que as mulheres *trans* sejam abrangidas, de modo a se beneficiar das medidas protetivas especiais da referida lei.

A definição do conceito de gênero é mais complexa em relação ao de sexo, pois o gênero deriva de uma construção social, proveniente de vivências históricas de cada indivíduo desde o momento de seu nascimento perpassando pela vida adulta, o sujeito está passível a constantes mudanças. Ratificando esse pensamento, Henrietta Moore (1997) alega que para compreender o sexo e o gênero deverá ser analisado o corpo humano, não somente em seus aspectos fisiológicos, mas também em sua formação cultural e histórica.

Sob outra perspectiva Jesus (2012) entende que o gênero está para além do sexo, visto que o que realmente importa “na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente” (JESUS, 2012, p.8). Reafirmando a ideia de sexo como uma característica biológica e gênero com um caráter de auto reconhecimento diante da sociedade.

Deve-se entender que a violência de gênero decorre de uma cultura patriarcal, responsável por promover o domínio e o exercício de poder do gênero masculino em relação ao feminino, trazendo à luz os papéis sociais taxados pela sociedade heteronormativa.

Desse modo, a diferenciação entre sexo e gênero é importante, pois “gênero” é uma previsão legal na LMP. Além disso, a lei trata da aplicação a qualquer tipo de mulher, não apenas a um tipo legalmente predeterminado, sendo passível de aplicação a todas independentemente do caráter biológico.

Fragoso (2010. p.26), analisando John Money, entende que a transexualidade “constitui um distúrbio na identidade do próprio gênero, no qual a pessoa manifesta, com persistente e constante convicção, o desejo de viver como membro do sexo oposto integralmente”. Para o autor a transexualidade é vista como um distúrbio, ou seja, uma perturbação, ou mau funcionamento da identidade de gênero do sujeito. Esse distúrbio causaria eventual dissonância entre o sexo aparente e o psicológico, ocasionando problemas de diversas ordens, dentre eles a inadequação e sentimento de inconformismo com o corpo físico.

Tendo como base a fundamentação holística, que compreende o sujeito como um todo dotado de partes e que estas por sua vez constituem o “todo”, o indivíduo pode ser visto a partir de várias nuances. Uma delas é o psiquismo, que é algo extrema relevância na constituição do indivíduo, e nos casos de transexualidade se opõe ao corpo físico de forma veemente, provocando um desejo constante de transformá-lo, a fim de adequar o corpo ao psíquico.

Deve-se entender que a transexual se sente mulher e desse modo se vê como pertencente ao gênero feminino. Assim, de acordo com Cerqueira (2009),

[...] o elemento diferenciador da abrangência a Lei 11.340/2006 é o gênero **feminino**. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei dilatada, **abrangendo**, por exemplo, homossexuais femininos e masculinos, os **travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino**. (CERQUEIRA, 2009, p.9, grifo nosso)

Maria Berenice Dias (2010, p.1) reforça a ideia quando diz que o indivíduo “mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma”.

Essa modificação do corpo físico dependeu do avanço da medicina, pois só foi possível modificar a morfologia sexual externa, de forma segura e sem causar a morte do indivíduo, a partir do avanço das técnicas cirúrgicas. Segundo DIAS (2010), essas cirurgias tornaram-se de extrema relevância para a adequação da aparência física ao gênero com que a *trans* se identifica.

Entretanto, independentemente da realização ou não da cirurgia e a fim de acabar com essa dúvida acerca da possibilidade de aplicação da LMP às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar, tramitam no Congresso Nacional projetos legislativos para modificar a Lei nº 11.340/06, entendendo gênero a partir de uma formação histórico-social.

No Senado Federal tramita o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191/2017, em que o Senador Jorge Viana (PT/AC) é o autor e por meio de uma requisição da Coordenadora do Centro de Atendimento à Vítima (CAV), do Ministério Público do Estado do Acre, tem como finalidade a modificação do art. 2º da LMP, incluindo a expressão “identidade de gênero”, para deixar clara a possibilidade de aplicação da lei a transexuais e transgêneros. O PLS está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), desde o dia 09/05/2018, aguardando a emissão do relatório por parte da relatora Senadora Ângela Portela.

No âmbito da Câmara dos Deputados, está em trâmite o Projeto de Lei (PL) nº 8032/2014 de autoria da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) pronto para pauta. O PL tem por objetivo incluir no parágrafo único do art. 5º, LMP as transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. Em caso de aprovação do PL o paragrafo único, do referido artigo, terá a sua redação desta forma: “Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual **e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres**” (BRASIL, PL nº 8032/2014, p.1, grifo nosso).

A Deputada fundamentou o PL aduzindo que

Ao realizar a mudança de sexo, o que a Medicina faz é tão-somente ajustar a mente ao corpo do transexual. Aplicar a proteção de que trata a Lei 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, a essas pessoas, portanto, é algo que se nos afigura natural e necessário. A Lei, um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar a todos os casos envolvendo mulheres em situação de violência, abrangendo transexuais e transgêneros também. (BRASIL, PL nº 8032/2014, p.3)

As duas propostas legislativas trazem modificações importantes na legislação atual, mostrando que no Poder Legislativo existem parlamentares no exercício real de suas atribuições, formulando leis em favor da sociedade. Eles devem agir de acordo com as normas constitucionais, de modo a garantir direitos iguais aos cidadãos. As alterações legislativas reparariam as dúvidas acerca da aplicabilidade da LMP aos casos de transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, é válido ressaltar que a legislação em vigor já o faz, quando garante a tutela aos casos de violência contra a mulher em razão do gênero.

4.3 Entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres *trans*

No que diz respeito ao posicionamento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de aplicação da LMP às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar, há vários argumentos divergentes, tanto favoráveis, quanto desfavoráveis.

Além da divergência a respeito da aplicabilidade da lei às mulheres transexuais e transgêneros, há outra discordância dentro da própria aplicação, pois alguns tribunais decidiram que somente seria possível aplicar a LMP aos casos em que a *trans* já tivesse

retificado seu registro civil, outros decidiram somente poderia modificar o registro civil mediante a cirurgia de redesignação sexual.

A despeito de ainda existirem divergências de tutela da LMP às mulheres *trans*, por parte dos julgadores, a aplicabilidade pacífica está cada vez mais próxima, tendo em vista a ocorrência de alguns julgados nesse sentido.

No que concerne ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06, que descreve a violência doméstica e familiar independente da orientação sexual, Dias (2012) entende que no momento em que a vítima possui identidade social do sexo feminino, estando na condição de lésbica, travesti, transexual ou transgênero, estará amparada pela LMP.

Atualmente a doutrina se divide em duas correntes relativamente à proteção das transexuais,

[...] uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica. (BASTOS, 2013, p. 107)

Ratificando esse entendimento, Cunha (2007) aduz que se observam duas posições:

[...] uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil. (CUNHA 2007, p. 21)

Nesse contexto é possível verificar que a jurisprudência, em alguns aspectos, já é favorável à retificação do registro civil, e, conseqüentemente, à aplicação da LMP às mulheres transexuais. Para melhor compreensão, Bastos (2013, p. 108), divide as *trans* em três grupos: 1- as que não realizaram cirurgia de redesignação sexual; 2- as que realizaram a cirurgia, mas não conseguiram a retificação do registro civil; e 3- as que fizeram a cirurgia de redesignação e conseguiram a retificação do registro civil. Essa proposta de divisão é interessante para que se possa verificar com mais clareza o que os tribunais precisam colocar em pauta durante o julgamento.

Diante da classificação supracitada, acredita-se ser mais viável a possibilidade de aplicação da LMP às mulheres que possuam pelo menos um dos requisitos mencionados, ou a retificação do registro civil, que é o posicionamento adotado pela Desembargadora Maria Berenice Dias, ou que a transexual tenha passado pelo procedimento de redesignação sexual,

pois sem algum desses requisitos a margem interpretativa da Lei se torna muito ampla, o que pode ocasionar a utilização da proteção legislativa de má-fé.

O Supremo Tribunal de Federal (STF) já decidiu admitindo a retificação do registro civil, independentemente da cirurgia de redesignação sexual. Senão vejamos,

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCADOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 670422 RG / RS, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 11/09/2014).

Nesse mesmo sentido há julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, admitindo a modificação do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero, de acordo com a ementa abaixo,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGENÊRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014).

A partir dessas duas decisões, pode observar-se que as mulheres transexuais conseguiram retificar o registro civil, mesmo que ainda não tivessem se submetido à cirurgia de redesignação sexual. Elas poderão estar amparadas pela LMP, pois passaram a ser do gênero feminino.

Quanto à argumentação teórica dos autores mencionados anteriormente, verifica-se que alguns magistrados já concedem as medidas protetivas da LMP às mulheres transexuais. Como as seguintes ementas,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJ-SC CJ 2009.006461-6, Terceira Câmara

Criminal, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Julgado em: 14/08/2009, Terceira Câmara Criminal).

Principais motivações trazidas pela magistrada para aplicar a LMP: [...] - embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu “sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade”; - os artigos art. 2º e 5º, e seu par. Único, da LMP respaldam a possibilidade de aplicação da Lei: Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. - o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, “garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha por sua orientação”; - “o gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico”, de forma que “o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo”; - “partindo da premissa de que o não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras”; - “tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais”; - Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. - “o apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem [...] impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha [...]. (Ação penal, Proc. nº 201103873908, Tribunal de Justiça de Goiás - 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, Decisão em 23 set. 2011) (<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>)

Diante dos julgados expostos acima, entende-se que é imprescindível verificar a nova visão sobre a aplicação da LMP às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar, mediante a retificação de seu prenome no registro civil ou mediante realização de cirurgia de redesignação sexual.

A seguir, será abordado o único caso registrado no Estado do Pará de aplicação da Lei Maria da Penha à mulher transexual vítima de violência doméstica e familiar. Esse caso é relevante porque se verificou que, além de ser o primeiro registro no Estado desse tipo de

atendimento, a vítima já havia realizado a cirurgia de redesignação sexual e também retificado seu registro civil.

4.3.1 Caso Guilhermina e Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O primeiro caso de aplicação da LMP às transexuais no Estado do Pará ocorreu em fevereiro de 2017. A vítima é uma mulher *trans*, cujo nome social é Guilhermina Pereira Monteiro. Possuía um relacionamento amoroso de oito meses com José Ricardo Silva Araújo, porém ele a utilizava para além do relacionamento amoroso, impondo que ela se prostituísse a fim de arrecadar renda por meio da exploração sexual. A partir do momento em que ela se negou a se prostituir e decidiu por um fim ao relacionamento, ele começou a agredi-la e ameaçá-la de morte.

Em razão disso, ela foi à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, da cidade de Belém/PA, para denunciar o agressor. Foi registrado o Boletim de Ocorrência Policial constando comunicação de fatos criminosos, tais como agressões, lesões corporais e ameaças. Após a conclusão do Inquérito Policial, a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) assistiu a vítima junto a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém do Tribunal de Justiça do Estado.

A ação continha as “denúncias” acerca das lesões corporais sofridas por Guilhermina e solicitava o deferimento de medidas protetivas em favor da agredida. A referida vara se declarou incompetente para julgar a ação, argumentando que a vítima é do sexo masculino e não seria possível aplicar a Lei Maria da Penha ao caso, por não considerar Guilhermina mulher para os fins da referida lei.

Em razão disso, o MPPA decidiu recorrer da decisão, mas perdeu um prazo processual. A DPE/PA conseguiu ingressar com um recurso junto ao TJPA, sendo o pedido deferido pelo Desembargador Ronaldo Vale, por considerar Guilhermina mulher para os efeitos da lei, utilizando o argumento de gênero para fundamentar sua decisão. O Desembargador entendeu que “no caso em análise, foi na condição de mulher da relação que a vítima Guilhermina sofreu a tentativa de agressão por parte de seu ex-companheiro”.

Em entrevista, a Delegada de Polícia Civil, Titular da DEAM de Belém/PA, Dra. Janice Aguiar, relatou que Guilhermina vai constantemente à delegacia denunciar seu agressor, pois, por se tratar de um morador de rua, ele fica circundando as proximidades de sua residência e, quando tem oportunidade, adentra para agredi-la.

A delegada aduziu que o caso de Guilhermina é o único registrado, até o presente momento, a respeito de mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, na DEAM/PA. As delegadas responsáveis pelo caso entenderam que a LMP é aplicável ao caso por se tratar de uma mulher transexual e a violência ser motivada em razão do gênero e pelo relacionamento amoroso que ela manteve com o agressor, assim, estaria de acordo com os requisitos legais, por isso decidiram representar contra José Ricardo.

Em razão da recorrente persistência de José Ricardo em agredir e ameaçar a *trans*, e, conseqüentemente, desrespeitando as restrições aplicadas por meio das medidas protetivas, foi decretada a prisão preventiva do nacional. A prisão ocorreu no dia 10.05.2018, o qual encontra-se custodiado no Complexo Prisional de Americano, localizado em Santa Isabel/PA.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta das mulheres pela garantia dos seus direitos vem ocorrendo ao longo dos séculos, por garantias de direitos políticos, sociais, educacionais, dentre outros. O movimento feminista e o movimento de mulheres, especialmente no Brasil, foram responsáveis por alcançar diversos direitos, dentre os quais o de se inserir no mercado de trabalho e executar tarefas que antes só eram realizadas pelo gênero masculino.

Desse modo, uma das principais garantias alcançadas pelas mulheres no Brasil foi a criação da Lei Maria da Penha. Esta lei foi considerada como um marco na história de lutas das mulheres em prol de maior e mais efetiva proteção de violência doméstica e familiar

contra a mulher. No tocante à sua aplicabilidade, ela tem por objetivo coibir e prevenir a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deve-se verificar que as leis são feitas para alcançar determinado objetivo no contexto em que são criadas, então, inicialmente, a LMP foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra às mulheres biologicamente nascidas nesta condição. Porém, a evolução social, mostra novos conceitos de sexo e gênero que devem ser observados e aplicados, desde que estejam em conformidade com as leis.

Assim, ao definir gênero como algo que se constrói a partir das vivências sociais dos indivíduos, e sexo como a condição biológica e genética em que o indivíduo nasce, percebe-se que a construção do ser está além das suas condições biológicas, sendo esta apenas uma das suas composições. O contexto pós-estruturalista rompe com o que era defendido pela teoria clássica, mostrando que é inviável considerar o indivíduo a partir do binarismo sexual, o qual é desmistificado quando ocorre o que chamamos de gênero “incoerente”, como nos casos de pessoas transexuais, transgêneros e intersexuais.

Em decorrência disso, temos a possibilidade de homem biológico, não se ver, nem se sentir pertencente a este gênero, como é o caso das mulheres transexuais e transgêneros, que buscam ser reconhecidas como pertencentes ao gênero feminino e buscam igualdade de direitos em relação às mulheres biológicas. Nesse contexto, há de se verificar se a LMP é aplicável a essas mulheres, que podem ou não ter realizado a cirurgia de redesignação sexual, ou ter apenas retificado o seu registro civil.

Cumprе lembrar que o objetivo principal deste trabalho foi resolver a questão da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar.

No tocante a análise do problema – é possível a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais e transgêneros como vítimas de violência doméstica e familiar? – conclui-se que de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é possível, desde que as *trans* se identifiquem com o gênero feminino, visto que o amparo trazido pela Lei nº 11.340/06 é para as mulheres.

Pode-se concluir, a partir desta monografia, que, juridicamente, é possível a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgênero enquanto vítimas de violência doméstica e familiar. Considerando a mulher transexual e transgênero, a partir da cirurgia de redesignação sexual, ou da retificação de seu registro civil, observa-se que ela adquire a condição de mulher, fato que é digno de amparo legal pela Lei Maria da Penha.

A partir de uma pesquisa jurisprudencial sobre a possibilidade aplicação da Lei 11.340/06 em proteção às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar, observou-se que é possível, indubitavelmente, aplicar às mulheres que haviam retificado seu registro civil e realizado a cirurgia de redesignação sexual. Mas, quanto a *trans* que ainda não realizou a cirurgia, se tratando de casais do sexo masculino, há decisões que permitem a aplicação da Lei Maria da Penha em razão da garantia do parágrafo único do artigo 5º da lei, que menciona que a lei deverá ser aplicada independentemente da orientação sexual da vítima, o que dá amparo aos casais homoafetivos.

Por fim, entende-se que a interpretação da Lei Maria da Penha deverá ocorrer em obediências aos princípios constitucionais, principalmente o da liberdade e o da dignidade da pessoa humana. Devendo-se levar em conta, também, que o artigo 2º, §3º veda, expressamente, a discriminação, o que se torna um fator determinante ao tratarmos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 38, jan. 1994a. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092>>. Acesso em 08 maio 2018.

BASTOS, Tatiana B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

_____. **Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas.** Rio de Janeiro: Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação, Ação. 1994b. Disponível em: <<https://cepia.org.br/pt/publicacao/cadernos-cepia-1-violencia-contr-a-mulher-e-cidadania-uma-avaliacao-das-politicas-publicas/>> Acesso em março de 2018

BEAUVOIR, Simone de. **Segundo Sexo** (2ª ed., Vol. 2). São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENJAMIN, Harry. (1999). **The Transsexual Phenomenon.** Düsseldorf: Symposium Publishing (pp: 10-19). (Edição original: 1966).

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** Estudos Avançados. v.17., n.49. USP: São Paulo, 2003, p. 87-98. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18398.pdf>>. Acesso em março de 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____, Judith. **Desdiagnosticando o gênero.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, vol.19, nº 1, p.95-126, 2009.

CERQUEIRA, Amanda. P. Coutinho. **Reflexões sobre a abrangência da Lei nº 11.340/2006 e seu consequente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6410>. Acesso em 30 de maio de 2018.

CHOERI, Raul. **Transexualismo e identidade pessoal: cirurgia de transgenitalização.** In: BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs.). **Novos Temas de Biodireito e Bioética.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 225-257.

COUTO, Júlia Cristina Guerra de Carvalho. **Transexualidade: passado, presente e futuro.** Mestrado em Medicina Legal – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto. Porto, Portugal, 2013. Disponível em < <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/7077> >. Acesso em Março de 2018

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006.** Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar.** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_788)1_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em 07 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Transexualismo. Cirurgia – Lesão Corporal. **Revista de Direito Penal,** vol. 25, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 25/34. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003014125-transexualismo_cirurgia_lesao_corporal.pdf> Acesso em 15 de maio de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** vl. 1. 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

HOLLANDA, C. B. de. **Política e Direitos Humanos: política de segurança pública no 1º governo Brizola (Rio de Janeiro: 1983-198)**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

Ilga Portugal (2008). **Transexualidade**. Disponível em: <<http://www.ilga-portugal.pt/noticias/157.php>> Acesso em maio de 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em março de 2018.

KARAWAJCZYK, Mônica. **Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro**. Estudos Íbero-Americanos, v.40, n.1, p. 64-84, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1346/134632894005/>>. Acesso em fevereiro de 2018.

LEITE JR., Jorge. **Nossos corpos também mudam: A Invenção das categorias “Travesti” e “Transexual” no Discurso Científico**. São Paulo, Annablume, 2011. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp074600.pdf>>. Acesso em maio de 2018.

LIMA, Lana Lage da Gama. **Delegacias especializadas de atendimento à mulher: obstáculos para a implantação de uma política pública de gênero na área da segurança pública**. XXIV. Simpósio Nacional de História – ANPUH 2007. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/Artigo2007005.pdf>. Acesso em: 1 de maio de 2018.

LIMA, Maria Lúcia Chaves; MÉLLO, Ricardo Pimentel. **As Vicissitudes da Noção de Gênero: por uma concepção estética e antiessencialista**. Gênero na Amazônia, Belém, n. 1, jan./jun., 2012. Disponível em: <<http://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-1/Artigos/Artigo%20-%20As%20Vicissitudes%20da%20No%C3%A7ao.pdf>>. Acesso em março de 2018.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia de pesquisa no direito/ Orides Mezzaroba, Cláudia Servilha Monteiro**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

MOORE, Henrietta. **Compreendendo sexo e gênero**. (mimeo) Do original em inglês: “Understanding sex and gender”, In: Tim Ingold (ed.), Companion Encyclopedia of Anthropology. Londres, Routledge, 1997, p.813-830. Tradução de Júlio de Assis Simões exclusivamente para uso didático.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira do. **Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário**. Dissertação (Dissertação em Política Social) – UnB. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/12547>>. Acesso em abril de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais**. 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. PAGU/UNICAMP – Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas. 2008. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil\[1\].pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf)>. Acesso em maio de 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2003. Disponível em: <<https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/pinto-cc3a9li-regina-jardim-uma-histc3b3ria-do-feminismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em março de 2018

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. In: Cadernos Pagu, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007>. Acesso em março de 2018.

SANTOS, Ana Lúcia Fonseca (2012). Um sexo que são vários: A (im)possibilidade do intersexo enquanto categoria humana. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Letras – Universidade de Coimbra. Portugal. 2012. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/20210>>. Acesso em maio de 2018.

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória**. Estudos Feministas, n° 12(2). 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23959.pdf>>. Acesso em março de 2018.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n° 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva a partir do original inglês (SCOTT, J. W.. Gender and the Politics of History. New York: Columbia University Press, 1988. PP. 28-50.), de artigo originalmente publicado em: Educação & Realidade, vol. 15, n° 2, jul./dez. 1990. Tradução da versão francesa (Les Cahiers du Grif, n° 37/38. Paris: Editions Tierce, 1988.) por Guacira Lopes Louro. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTTJoanGenero.pdf>> Acesso em março de 2018.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 3ª ed., Rio de Janeiro, Aide Editora, 1991. ONU. World Conference on Human Rights. Vienna 14-25 June 1993. Vienna Declaration and Programme of Action. Disponível em: <http://booklink.com.br/index.php?route=product/product/download&documento_id=29>. Acesso em abril de 2018.

SILVA, Maria do Carmo Andrade apud PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 90-91.

SZANIAWSKI, Elimar. Da noção de transexualidade. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 29-69.

WEISZFLOG. Transexual. 2017. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/transexual/>>. Acesso em novembro de 2017.

WEISZFLOG. Transgênero. 2017. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/transg%C3%AAnero/>>. Acesso em novembro de 2017.